



DJ 1735  
24/05/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1735** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Sessão administrativa do Tribunal Pleno decide remoção e promoção de juízes

O Tribunal Pleno votou hoje (23/05), às 9h da manhã, pedidos de remoção e promoção de juízes. Todos os desembargadores estiveram presentes e decidiram pelo deferimento dos pedidos. A juíza Umbelina Lopes Pereira da 1ª Vara Cível de Colinas foi removida por merecimento para atuar perante o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca.

Foram promovidos por merecimento os juízes Milton Lamenha de Sirqueira da comarca de Natividade para a Vara Criminal de Pedro Afonso; Milene de Carvalho Henrique da comarca de Colméia para a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Araguaína e Renata Tereza da Silva que respondia pela comarca de Paraná para a comarca de Palmeirópolis, local em que também estava respondendo.

Já os juízes Jacobine Leonardo, da comarca de Ananás, e Julianne Freire Marques que era titular da comarca de Xambioá, receberam promoção por antiguidade para a 1ª Vara Cível da comarca de Dianópolis e para o Juizado Especial da Infância e Juventude da comarca de Araguaína, respectivamente.

Na oportunidade também foram votadas as listas tríplexes de titulares e suplentes da classe dos advogados, para o cargo de juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), no biênio de 2007/2009.

Na lista de titular tiveram a

maior votação os advogados Hélio Luiz de Cárceres Peres Miranda com oito votos, Francisco José de Souza Borges com seis votos e Aldo José Pereira igualmente com seis votos. Outros seis nomes também receberam votos.

Em seguida votaram a lista de suplentes. Dos 11 advogados aptos para o cargo, os mais votados foram Epitácio Brandão Lopes com seis votos, Juarez Rigol também com seis votos e teve um empate para

o terceiro lugar entre os candidatos Izonel Paula Pereira e Sérgio Barros de Souza Messias, ambos com cinco votos. Foi feita uma nova votação para desempate em que o primeiro foi o escolhido por seis votos a cinco.

As duas listas seguem para o Tribunal Superior Eleitoral, ocasião em que serão escolhidos o titular e o suplente para comporem o Tribunal Pleno do TRE-TO e posteriormente acontecerá a nomeação pelo Presidente da República.

## Representante da Suécia visita Corregedor-Geral da Justiça

A representante da Adoptionscentrum, Associação Sueca afirmou ela.

para o Bem Estar Internacional da Criança, Anna Taxell, fez uma visita de cortesia ao desembargador Corregedor José Neves e à juíza auxiliar da Corregedoria Adelina Gurak, na última terça-feira (22/05).

Anna Taxell está em sua segunda visita ao Tocantins e afirmou que está muito impressionada com o nível de informação elevado das pessoas. Para Anna, o Tocantins tem uma importância muito grande para a associação porque "aqui as pessoas tem trabalhado com o mesmo objetivo nosso, que é melhorar o bem estar da criança",

Na ocasião esteve presente também Jaqueline Magaieski, Presidente da Comissão de Adoção Internacional da OAB-PA e membro da Comissão de Infância e Adolescência da OAB-PA.

O encontro serviu para estreitar os laços entre as instituições, no que diz respeito aos processos de adoções internacionais. Na ocasião, também foram discutidas possíveis soluções para dois processos que já estão em andamento na Corregedoria Geral da Justiça, referente a casais da Suécia que estão interessados em crianças tocan- tinenses para adoção.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 217/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 36189(07/0056709-7), resolve colocar o servidor, SIDNEY ARAÚJO SOUSA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a partir de 24 de maio do ano de 2007, com ônus para o órgão requisitante.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## Portaria

### PORTARIA Nº 344/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 237/2007, publicada no diário da justiça 1.706, que designou SIDNEY ARAÚJO SOUSA, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, como gestor do FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FETJ, a partir de 24 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## Resolução

### RESOLUÇÃO nº 006/2007

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins dos procedimentos relativos à expedição de Requisições de Pagamento em que a Fazenda Pública for condenada em virtude de sentenças transitadas em julgado.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada em 17 de maio do ano em curso, e, no uso de suas atribuições legais, na conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso V, do seu Regimento Interno, resolve:

## TÍTULO I DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 1º. O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será feito nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Considera-se Requisição o gênero, enquanto Precatório Comum, Precatório Alimentar 1 e Requisição de Pequeno Valor – RPV2 como espécies.

Art. 3º. As Requisições serão endereçadas à Presidência do Tribunal de Justiça, a qual é competente para aferir a regularidade formal das requisições, bem como a obediência à ordem cronológica no pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal e dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes das Requisições apresentadas até 1º de julho, fazendo-se o pagamento devidamente atualizado até o final do exercício seguinte. (art. 100, § 1º, da Constituição Federal).

**Parágrafo único** – A não-inclusão na lei orçamentária anual do montante da verba requisitada, após a expedição de 02 (dois) ofícios consecutivos, será comunicada à Procuradoria-Geral da Justiça para a adoção das devidas medidas de responsabilização na forma da legislação em vigor, além da possibilidade do sequestro na forma do inciso X do artigo 30.

Art. 5º. Nos casos de penhora, arresto, sequestro ou sucessão *causa mortis*, ou qualquer outra controvérsia acerca da titularidade do crédito, os valores da requisição já depositados serão convertidos imediatamente em depósito judicial indisponível, à ordem deste Egrégio Tribunal, até ulterior deliberação do crédito, devendo ser realizada obrigatoriamente a anotação no rosto dos autos.

Art. 6º. Não poderá ser dada vista dos autos da Requisição de Pagamento quando estiverem conclusos à Presidência ou à Vice-Presidência, podendo, entretanto, as partes e seus procuradores terem acesso para consulta ou extração de cópias.

Art. 7º. Os pagamento complementares ou suplementares correrão nos próprios autos da Requisição principal até o seu integral cumprimento.

Art. 8º. Os honorários advocatícios ajustados contratualmente ou fixados por sentença não se sujeitam ao rateio entre credores e devem ser incluídos no saldo total, não havendo

possibilidade de divisão em RPV's ou Precatório de Natureza Alimentícia, correndo nos próprios autos da Requisição principal, salvo se decorrente de execução autônoma 4.

Art. 9º. Na presença de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte.

## TÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 10. É considerada como Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela cujo valor atualizado que resulte de quantia certa, seja igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado do Tocantins, salvo se Lei Estadual dispor de forma diversa; (*inciso I do artigo 87 do ADCT*), 5

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, salvo se Lei Municipal dispor de forma diversa. (*inciso II do artigo 87 do ADCT*).

Art. 11. Os créditos de valor superior ao limite previsto no artigo anterior poderão ser objeto de RPV se a parte exequente apresentar renúncia expressa ao recebimento da quantia excedente. (parágrafo único do artigo 87 do ADCT).

Art. 12. As Requisições de Pequeno Valor deverão ser depositadas pela Fazenda Pública em conta judicial vinculada ao juízo requisitante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão que requisitou o *quantum*, sob pena de sequestro.

§ 1º - Às Requisições de Pequeno Valor não se aplica o caput do artigo 100 da Constituição Federal. (§3º do artigo 100 da Constituição Federal).

§ 2º - Descumprido o *caput* deste artigo, será determinado *ex officio* o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (§2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01).

## TÍTULO III DOS PRECATÓRIOS

Art. 13. São considerados Precatórios aqueles cujos valores sejam superiores aos estipulados pelos incisos I e II do artigo 10.

Art. 14. São considerados Precatórios de Natureza Alimentícia os definidos no §1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV DO PROTOCOLO

Art. 15. As Requisições somente serão registradas e autuadas no Protocolo da Divisão de Requisição de Pagamento, se preenchidos todos os requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º - Não sendo a Requisição registrada e autuada face à ausência de algum requisito, os documentos deverão ser devolvidos.

§ 2º - A Divisão de Requisição de Pagamento deverá comunicar a Presidência deste Tribunal, a qual deverá encaminhar obrigatoriamente ofício ao Conselho de Magistratura e à Corregedoria-Geral da Justiça, informando acerca da irregularidade cometida pelo juízo requisitante e para que sejam adotadas as medidas de responsabilização.

Art. 16. Observado o *caput* do artigo anterior, as Requisições deverão ser encaminhadas à Presidência do Tribunal de Justiça, não se submetendo à distribuição.

Art. 17. As Requisições protocolizadas, que forem consideradas como Requisição de Pequeno Valor, serão autuadas na classe "RPV".

Art. 18. As Requisições protocolizadas, que forem de Natureza Alimentícia, serão autuadas na classe "PRA".

Art. 19. As Requisições protocolizadas que não se encaixarem na espécie de Requisição de Pequeno Valor e que não forem de Natureza Alimentícia serão autuadas na classe "PRC".

## TÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Art. 20. Os Precatórios e a Requisição de Pequeno Valor – RPV terão seus pagamentos ordenados quando:

§ 1º - Atendidos os seguintes **requisitos**:

I – indicação da data do ajuizamento do processo de conhecimento e o número do processo de execução;

II - nome das partes e de seus procuradores, com respectivos números de CPF ou CNPJ dos beneficiários;

III - a natureza do crédito (comum ou alimentar), espécie de requisição (Precatório ou RPV), ou se decorre de desapropriação de imóvel residencial do credor (§3º do art. 78 da CF); e

IV – o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

§ 2º - Instruídos com as seguintes **peças**:

I – fotocópia de inteiro teor da decisão exequenda ou do acórdão proferido em sede de duplo grau de jurisdição, ambos transitados em julgado;

II – conta de liquidação quando a sentença não determinar o valor devido; 6

III – memória discriminada e atualizada do cálculo quando o valor for determinado; 7

IV – certidão de que a sentença ou acórdão passou em julgado com a respectiva data;

V - procurações com firma reconhecida, ou seus traslados, devidamente outorgadas aos advogados por todos os credores, com a indicação se podem atuar em conjunto ou separadamente, além de, se for o caso, poderes especiais para receber e dar

quitação. Quando houver pedido de pagamento a procurador, deve-se observar o seguinte:

a) em caso de espólio, deverá ser apresentada a procuração do inventariante ao advogado que o representará, ou, se ainda não tiver havido a abertura do inventário, a relação de todos os sucessores com as respectivas procurações;

b) em se tratando de credor interditado, deverá ser juntado aos autos o termo de interdição, o de nomeação do curador e a procuração outorgada pelo curador ao advogado constituído.

Art. 21. Caso seja necessária alguma peça ou informação do juiz requisitante e este não atender às solicitações deste Tribunal de Justiça, após a expedição de 02 (dois) ofícios consecutivos, deverá ser encaminhado obrigatoriamente ofício ao Conselho de Magistratura e à Corregedoria-Geral da Justiça informando o descumprimento e para que sejam adotadas as devidas medidas de responsabilização.8

Art. 22. Se o credor for intimado para se manifestar por 02 (duas) vezes consecutivas, sendo a última através de "Carta de Ordem" e deixar transcorrer os prazos "in albis", a Requisição será arquivada podendo, entretanto, ser desarquivada a qualquer tempo, a pedido do credor.

Art. 23. Formalizada a Requisição de Pagamento, a Presidência encaminhará 2ª via, devidamente autenticada pela Divisão competente, à entidade devedora, para conhecimento da natureza do débito e inclusão no orçamento.

#### TÍTULO VI DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Art. 24. Para atualização monetária das Requisições de que trata esta Resolução, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E,9 divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, captado até o mês anterior ao cálculo.

§ 1º - No caso dos Precatórios, os valores requisitados serão atualizados somente uma única vez, a partir de 1º de julho respectivo até o dia 31 de dezembro do ano subsequente, pelo mesmo índice previsto no artigo anterior e, caso haja pagamento antes do prazo pela Fazenda Pública devedora, deverá a diferença ser estornada ao Tesouro correspondente. 10

I – Para efeito de previsão de atualização orçamentária do montante a ser inscrito o orçamento federal, utilizar-se-á a meta oficial adotada pela autoridade competente, na proporção para o ano corrente, acumulada com a prevista para o exercício posterior.

§ 2º - No caso das Requisições de Pequeno Valor - RPV, a atualização será realizada somente uma vez desde o encerramento da respectiva requisição até o dia do pagamento (*artigo 12*), conforme estipulado no artigo 24.

Art. 25. Os juros de mora devidos são os juros legais, incidindo a taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do CC/2002 e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data de 11.01.03 conforme rezava o artigo 1.062 do CC/1916, salvo quando convencionada pelas partes ou quando fixada por sentença transitada em julgado.

§ 1º - Contam-se os juros de mora desde a data da citação válida (art. 405 do CC/2002 e art. 219 do CPC) até a data de expedição da Requisição, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88,11 12 salvo por disposição diversa fixada por sentença transitada em julgado.

§ 2º - Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do Precatório e seu efetivo pagamento, se o respectivo pagamento ocorrer, integralmente, até o mês de dezembro do ano seguinte.13

§ 3º - Não se aplica o *caput* deste artigo, quando lei definir de forma diversa, juros de mora nas hipóteses das condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 14

Art. 26. Em se tratando de parcelamento de Precatórios, incidir-se-á na primeira parcela somente correção monetária e, a partir da segunda parcela correção monetária e os juros definidos pelo artigo anterior, ou aqueles fixados por sentença ou acórdão transitados em julgado. 15

**Parágrafo único** – No parcelamento, os juros moratórios somente serão cabíveis se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que é devida até o efetivo pagamento.

#### TÍTULO VII DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 27. Todos os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública deverão ser efetuados em conta judicial vinculada ao juízo requisitante e em instituição bancária oficial e somente serão liberados através da expedição de alvará.

Art. 28. Após a efetivação dos depósitos, este Tribunal deverá ser imediatamente comunicado, cabendo-lhe informar ao juiz requisitante e às partes.

#### TÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS COMUNS

Art. 29. O parcelamento dos Precatórios comuns se sujeitarão ao disposto no caput do artigo 78 e nos seus parágrafos 2º e 4º do artigo 86, ambos do ADCT.

#### TÍTULO IX DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 30. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça:

I - expedir instruções e atos normativos imprescindíveis para a disciplina das matérias aqui versadas;

II - ordenar a intimação de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexactidões materiais, a retificação de erros de cálculo, ou a regularização das Requisições no prazo de 10 (dez) dias;

III - determinar o processamento, a partir de 02 de julho, da atualização dos valores dos precatórios apresentados até o dia 1º anterior e a apuração dos débitos parcialmente satisfeitos;

IV - resolver todas as questões administrativas concernentes ao cumprimento das Requisições;

V - solicitar, quando necessário, os autos originais e informações ao juízo requisitante;

VI - requisitar das entidades devedoras a complementação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos depósitos insuficientes, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência, devendo ser observado o disposto no §4º do artigo 78 do ADCT;

VII - oficiar ao juiz requisitante informando acerca do arquivamento da Requisição;

VIII - determinar a inclusão no orçamento do ente federado devedor para o pagamento da respectiva Requisição;

IX - mandar cientificar os interessados acerca da juntada do comprovante de depósito em conta judicial vinculada ao juízo;

X - decretar o seqüestro somente em casos de preterição do direito e preferência da quantia necessária para a satisfação da Requisição, depois de ouvida a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, e na hipótese do §2º do artigo 100 da CF e §4º do artigo 78 do ADCT); 16

XI - determinar a expedição de alvará para levantamento dos depósitos.

Art. 31. Das decisões e despachos do Presidente do Tribunal de Justiça não caberá recurso especial, recurso extraordinário 17 e agravo regimental face à natureza administrativa das Requisições. 18

**Parágrafo único** - Não caberão, nos autos de Requisição de Pagamento discussões de mérito face à vedação imposta pela coisa julgada e, se houver discordância, a manifestação das partes interessadas deverá se limitar à indicação de eventual erro material nos cálculos de atualização, vedada a impugnação de critérios e valores definidos na conta original.

Art. 32. Ao Presidente do Tribunal de Justiça é facultado delegar suas atribuições previstas nesta Resolução, no todo ou em parte e de comum acordo, à Vice-Presidência, preferencialmente quando houver acúmulo de tarefas. 19

#### TÍTULO X DA DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 33. A Divisão de Requisição de Pagamento tem como atribuição:

§ 1º - Dispor de protocolo próprio, devendo obedecer ao disposto no Título IV.

§ 2º - O exame técnico dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor – RPV; e

§ 3º - Informar nos autos ou à Presidência sobre eventual irregularidade procedimental ou acerca de possíveis erros materiais.

Art. 34. Após o protocolo, estando a requisição regular, ela será numerada com o ordenamento crescente e numeração própria para cada entidade devedora.

Art. 35. Registrado o feito, será dada vista no prazo de 05 (cinco) dias à Procuradoria-Geral da Justiça, que, no uso de suas atribuições como *custos legis*, verificará se a Requisição preenche todos os requisitos legais e constitucionais.

Art. 36. Caberá à Divisão de Requisição de Pagamento elaborar, até o 1º dia útil de setembro, "Mapa Orçamentário" relativo a cada entidade federal devedora, informando o total geral apurado pelo somatório dos valores individualmente requisitados em Precatório (comum e alimentar) inscritos no período requisitorial de 02/07 a 1º/07 do ano subsequente, submetendo-o à apreciação da Presidência deste Tribunal, a qual determinará a publicação do mesmo no Diário da Justiça.

**Parágrafo único** - Os Mapas Orçamentários previstos no artigo anterior serão autuadas no Protocolo Administrativo e terá a classe "ADM" e conterão a identificação do informante como este Tribunal de Justiça e o Informado como a entidade federal devedora e o assunto nos seguintes termos: "*Comunicação de débito apurado em Precatórios*".

Art. 37. As entidades federais devedoras deverão ser cientificadas via Ofício nos autos dos Mapas Orçamentários com a lista em ordem cronológica das espécies de Requisições de Pagamento, com os respectivos valores atualizados e se os mesmos já estão sendo depositados através de parcelas.

Art. 38. A Divisão de Requisição de Pagamento providenciará até o 1º dia útil de fevereiro do ano subsequente ao exercício findo, a publicação de relação das Requisições processadas e não pagas pela entidade devedora para conhecimento dos interessados.

**Parágrafo único** - A lista de que se trata este artigo será publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

#### TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A Divisão de Precatórios passará a ser denominada Divisão de Requisição de Pagamento

Art. 40. Para efeito de aferir a regularidade e possibilitar a fiscalização das Requisições de Pagamento pelos interessados, deverá a Diretoria de Informática alterar o software Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SICAP/TJ - ou o que vier a substituí-lo - incluindo as classes mencionadas nos artigos 17, 18 e 19.

Art. 41. Fica também atribuído à Diretoria de Informática desenvolver, no prazo de 07 (sete) dias úteis após a entrada em vigor desta Resolução, uma ferramenta de pesquisa on-line sincronizada com o SICAP/TJ - ou o que vier a substituí-lo - a ser disponibilizada

na *home page* deste Sodalício, que possibilite o acompanhamento real e on-line da ordem cronológica das Requisições e suas principais características através de um extrato individualizado de cada entidade federal, podendo requisitar pessoal e material para a execução da mesma.

**Parágrafo único** – Na ferramenta de consulta on-line, deverá haver a divisão da ordem cronológica dos Precatórios comuns, dos Precatórios de Natureza Alimentícia e das RPV's e se já estão sendo pagos através de parcelas.

Art. 42. Também deverá ser elaborado e disponibilizado na *home page* deste Egrégio Tribunal de Justiça, um modelo de Requisição para que sirva como paradigma para os juízes requisitantes.

Art. 43. Nos casos omissos nesta Resolução, aplicar-se-á o inciso I do artigo 30 desta Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos 234 *usque* 239 da Resolução nº 004/2001.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de maio de 2007.

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
Presidente

1 SÚMULA n. 655 – (DJU de 9.10.2003, publicada também nos DJUs de 10 e 13.10.2003) - A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

2 Vide §3º do artigo 100 da CF

3 Neste sentido: a) Instrução Normativa nº 11/97, item VII, "c" do TST; b) artigo 364 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região; c) inciso III do artigo 36 e inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; d) artigo 279, parágrafo único do artigo 279 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

4 Artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

5 "Art. 26. Consideram-se de pequeno valor, para fim do § 3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (Lei Estadual nº 1.620/05). Vide Lei Estadual nº 1.731/2006.

6 Artigo 475-A do CPC.

7 Artigo 475-B in fine do CPC.

8 Artigo 198 do CPC.

9 Índice aplicado pelo STJ e pelo CJF.

10 Inteligência do §1º in fine do Artigo 100 da Constituição Federal.

11 Ag. 754805/STJ; Ag. 779834/STJ; REsp. 863527/STJ.

12 Resp. 298.616/STF – Relator Ministro Gilmar Mendes.

13 Resp. 298.616/STF – Relator Ministro Gilmar Mendes.

14 Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24.08.2001).

15 Vide Manual de Procedimentos da Justiça Federal – Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV.

16 Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

17 "Súmula nº 733/STF – (DJU de 09.12.2003, publicada também nos DJUs de 10 e 11.12.2003) – Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

18 "Súmula n. 311/STJ (DJU de 23.05.2005) - Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."

19 Artigo 125 da LC nº 35/79 (LOMAN) – O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO

### Aviso de Licitação

LEILÃO Nº 002/2007

**Modalidade:** Leilão nº 002/2007.

**Legislação :** Lei nº 8.666/93.

**Objeto:** Alienação de Máquinas Fotocopiadoras.

**Data de Realização**

**do leilão:** 14 de junho de 2007, às 14:00 horas.

**Local:** Garagem do Prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**Período para vistoria**

**Pública :** Do dia 04 ao dia 13 de maio de 2007, das 13:00 às 17:00

horas, na Garagem da Sede do Tribunal de Justiça do

do Estado do Tocantins.

**Informações :** Junto à Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0\*\*63 218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela internet no endereço [www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Palmas-TO, 22 de maio de 2007.

**JOSÉ ATÍLIO BEBER**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 015/2007.

**Tipo :** Menor Preço

**Legislação:** Lei nº 10.520/2002.

**Objeto :** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Tocantinópolis/TO.

**Data :** Dia 11 de junho de 2007, às 13:00 horas.

**Local :** Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins.

**Nota :** Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 22 de maio 2007.

**Lucivani Borges dos Anjos Milhomem**  
Pregoeira

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DEBORA REGINA HONÓRIO GALAN

#### Decisão/Despacho

#### Intimação às Partes

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3454 (06/0050251-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JHONNE ARAÚJO DE MIRANDA E OUTROS

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 77/81, a seguir transcrito: "Os Impetrantes são servidores públicos auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme faz prova a documentação em anexo, exercendo as funções correspondentes ao cargo de Nível Médio MOTORISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Alegam os Impetrantes que ao ingressaram no Cargo de Motorista, e o requisito exigido pela norma anterior era de primeiro grau completo mais carteira nacional de habilitação; entretanto, a Lei 1.604/2005 transformou o citado Cargo de Nível Fundamental para Nível Médio, sem, contudo, onerar seus vencimentos ficando mantida a remuneração nos moldes da norma anterior, conforme demonstram através dos anexos das leis e cópias de contra cheques. Alegam, ainda, que a Lei 1.604/2005 também transformou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que era considerado de Nível Fundamental incompleto, passando a considerá-lo de Nível Fundamental completo, tornando-se igual ao cargo de Auxiliar Administrativo e igualando seus subsídios, conforme se observa por meio da leitura do anexo IV, da lei 1604/2005. Outra situação ventilada no presente mandamus, é a que diz respeito aos ocupantes do cargo de Assistente Administrativo, que, quando foram transformados em Atendentes Judiciários obtiveram um aumento nos seus subsídios e passaram a perceber a quantia de R\$ 1.174,00 (hum mil cento e setenta e quatro reais), conforme demonstrado no anexo IV e V da lei 1.604/2005. Lembram os Impetrantes, que situação semelhante ocorreu com a Carreira dos Policiais Federais a partir da vigência da lei 9.266/1996, que adveio para "reorganizar as classes da Carreira Policial Federal, fixando remuneração dos cargos". Este diploma legislativo, no seu artigo 2º, passou a exigir o Curso Superior completo em nível de graduação para todo o cidadão que pretenda ingressar na carreira de agente da Polícia Federal, quando anteriormente apenas se exigia o nível médio. Esta cobrança da lei refletiu também na remuneração dos ocupantes dos cargos de Policiais Federais, com o aumento de seus subsídios. Consignam, que a Lei 1.604/2005, ao modificar seus cargos sem, contudo, modificar seus subsídios praticou uma afronta ao princípio da igualdade, o que deve ser imediatamente reparado. A propósito, transcrevem trecho da decisão proferida pelo Ministro Carlos Velloso, no voto proferido RE 328.232-AgR/AM: "...uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz." Pugnam os Impetrantes, em caráter liminar, pela concessão da segurança pleiteada em obediência ao princípio da igualdade, para estender aos motoristas o mesmo tratamento que foi concedido aos ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, de forma que os vencimentos fiquem iguais aos dos Assistentes Técnicos, já que, para o provimento no cargo se exige atualmente o segundo grau completo mais habilitação e experiência comprovada. Comparando aos autos, às fls. 49/42, a Autoridade Inquirida de Coatora, informa que os Impetrantes não cuidaram de observar o prazo decadencial para ajuizamento da Ação Mandamental, porquanto transcorreu o prazo de 120 dias da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/5. Esclarecem, ainda, que o tempo de serviço do servidor para efeito de reenquadramento seria aquele verificado no dia da entrada em vigor da Lei 1.604/05, ou seja, dia 01º de janeiro de 2006. Estando a lei devidamente aprovada pelo Legislativo Estadual, coube à Administração do Poder Judiciário aplicá-la, assim, o reenquadramento foi realizado observando exclusivamente o mandamento legal, nos exatos termos do que determina o princípio da legalidade, contido expressamente no artigo 37 da Constituição Federal. Aportando em meu Gabinete para apreciar a medida requestada, posterguei sua apreciação, para, após as informações da Autoridade Coatora, as quais vieram às fls. 37/42. É o relatório. DECIDO. O remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento e julgado em todos os seus termos. Outrossim, o pedido de reenquadramento e equiparação dos seus salários, há que ser considerado de trato sucessivo. Para a concessão da ordem, devem concorrer os requisitos legais, quais sejam, a relevância do pedido que se assenta na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos Impetrantes, se estes vierem a ser reconhecidos quando da análise do mérito, o "fumus boni jüris" e o "periculum in mora". Cabe salientar, quando os autos me vieram conclusos para análise do pedido liminar, tendo em vista a urgência manifestada pelos Impetrantes, este Relator postergou sua apreciação, conforme se verifica às fls.26, em razão da sua complexibilidade, para, após a juntada das informações prestadas pela Impetrada, as quais vieram às fls. 29/32, afirmando, preliminarmente, que os Impetrantes apresentam meras alegações destituídas do mínimo conteúdo probatório, capazes de emoldurar a postulação almejada, não apresentando nenhum suporte probatório direto que consagre o direito pleiteado. Sobre o prazo decadencial para ajuizamento da ação de mandato, tese sustentada por meio das informações trazidas pela parte intitulada coatora, tenho que não merece prosperar, pois a lesão provocada contra o intitulado direito líquido e certo dos impetrantes se perfaz a cada mês, portanto, cuida-se de prestação de trato

sucessivo em que o prazo renova-se a cada ato. Essa matéria já foi por várias vezes julgada no Supremo Tribunal Federal, que solidificou a tese de que no caso se exclui o prazo de 120 dias, por se tratar de situação de trato sucessivo e fixando a renovação mensal deste. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: “3/5/2005 SEGUNDA TURMA RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.736-7 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO(A/S) : UNIÃO ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO IMPETRANTE(S) : WALTER BELLO GALVÃO ADVOGADO(A/S) : JOMAR MACIEL PIRES E OUTRO(A/S) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. INOCORÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. O prazo de impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da data da ciência do ato impugnado (art. 18 da Lei nº 1.533/1951). Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.” Afasto desde já a alegação de decadência levantada pela digníssima autoridade intitulada coatora. Como é cediço, o deferimento de liminar no mandamus está condicionado à presença concorrente do fumus boni iuris e do periculum in mora, que no vertente caso, afiguram-se-me presentes. O periculum in mora, à evidência, está inserto no caráter alimentício dos subsídios percebidos pelos impetrantes. Quanto a fumaça do bom direito emerge da exigência atual disposta na lei nº 1.604/2005. Veja-se que a norma impõe aos candidatos o segundo grau completo para acesso ao cargo de motorista, ficando evidente que o cargo ocupado por estes agentes é de nível médio. Tenho, que a situação não comporta manutenção da discrepância existente entre os outros ocupantes de cargos de nível médio e os ocupantes do cargo de motorista. A hipótese está alcançada pelo princípio basilar da isonomia, o tema é eminentemente de direitos humanos que são direitos inalienáveis e imprescritíveis. Como se não bastasse, além da interpretação exata da Lei nº 1.604/2005, inclusive os seus anexos, ainda existe a favor dos Impetrantes, como gravame à própria ordem constitucional, a circunstância de que a situação trazida à baila nos autos ofende o princípio da igualdade no artigo 5º da Constituição Federal. Do exposto, CONCEDO A LIMINAR para estender aos motoristas o mesmo tratamento que foi concedido aos ocupantes dos Cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais desta Corte de Justiça. Por tratar-se de matéria constitucional, submeto a presente decisão ao referendo do Egrégio Tribunal Pleno. Cumpridas as formalidades legais, abra-se vista ao órgão de Cúpula Ministerial para pronunciamento, volvendo-me conclusos para análise de mérito. Palmas/TO, 21 de maio de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

### Acórdão

#### REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3590/07 (07/0056257-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA  
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — REMOÇÃO — FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS — LIMINAR REFERENDADA. A ausência de motivação no ato de remoção do impetrante fere-lhe direito líquido e certo (fumus boni iuris). A permanência dos efeitos do referido ato acarretar-lhe-á prejuízos de difícil reparação, pois o impossibilitará de continuar tendo um bom desempenho de suas atribuições funcionais, bem como o privará da imprescindível convivência familiar (periculum in mora). Liminar concedida pelo Relator e referendada nos moldes do art. 165, parágrafo único, do RITJTO para manter seus efeitos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em REFERENDAR a liminar concedida no presente Mandado de Segurança, que determinou a suspensão imediata dos efeitos do ato de remoção do impetrante (Portaria nº 102/2007), até final julgamento desta ação. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, proferiu voto oral divergente no sentido de não conhecer do presente “referendum”. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido de votar, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Ausência justificada do Desembargador AMADO CILTON. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral da Justiça Substituto. Acórdão de 10 de maio de 2007.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisão/Despacho Intimação às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7219/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 4455-3/07 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Henrique José Auerswald Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “*TEREZINHA ALVES EVANGELISTA*, por seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Desapropriação Por utilidade Pública nº 4.455-3/07, proposta pelo *ESTADO DO TOCANTINS*, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão atacada. Segundo a Agravante, tramita pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas Ação de Desapropriação para Utilidade Pública de uma área de terras de propriedade da Agravante, em que o Agravado apresenta Laudo de Avaliação confeccionado de forma unilateral. A MMª. Juíza da instância de piso, ao analisar a pretensão do Agravado, indeferiu a imissão provisória na posse do imóvel, rejeitando o laudo de avaliação por ele apresentado e determinando que outra avaliação fosse efetuada por meio de Oficial de Justiça/Avaliador vinculado ao Tribunal de Justiça. Contra esta determinação insurge-se o Agravante, alegando que o imóvel desapropriado deve ser avaliado por técnico habilitado, pois envolve conhecimentos específicos e complexos a respeito de valores imobiliários. Cita alguns dispositivos legais, que, segundo entende, regulamentam sua tese. Argumenta que, segundo comando do art. 145 do CPC, *quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421*. Ainda, pontifica que (§ 1º) *“os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, (...)”*. Ao final, formula pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 527, II, do CPC e, no mérito, a reforma da decisão atacada para que seja nomeado perito com capacidade técnica para efetuar a avaliação do imóvel. Brevemente relatados, *DECIDO*. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, *in verbis*: “*Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, *rectius* a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante da possibilidade de ter seu imóvel avaliado por pessoa que não tenha conhecimento técnico específico para tal encargo. *Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada*. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos limites da pretensão deduzida, incidindo sobre a nomeação do Oficial de Justiça/Avaliador, para a realização da avaliação no imóvel objeto da demanda, para determinar que o imóvel da Agravante seja avaliado pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, por meio de técnicos por ela indicados. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contraminuta, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Concedo, ainda, os benefícios decorrentes da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), determinando a prioridade na tramitação deste feito. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de maio de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4658/07 (07/0055864-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 PACIENTE: VANDER LUIZ SILVA CAFELISTA  
 ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO, em favor de VANDER LUIZ SILVA CAFELISTA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, consubstanciando-se o ato coator no indeferimento de pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. O impetrante relata que no dia 04 de fevereiro de 2007, o paciente foi preso em flagrante sob a acusação de estar portando ilegalmente arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, crime este tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Assevera ainda, que o magistrado, ao analisar e indeferir o pedido de liberdade provisória fundamentou sua decisão alegando que "(...) a concessão da liberdade provisória é inviável, pois, além de ausentes os motivos do art. 310 do CPP, presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP)." Ressalta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, emprego lícito, possui residência fixa na cidade em que reside e que não tem interesse em causar prejuízo à instrução criminal, a aplicação da lei penal e nem a ordem pública. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. É o necessário a relatar. D E C I D O. A concessão da ordem, em caráter liminar, está vinculada à comprovação da presença concomitante do fumus boni iuris e de fundado receio de um dano jurídico de difícil ou impossível reparação, no caso de uma possível demora na efetiva prestação jurisdicional (periculum in mora). Na decisão de fls. 12/13, que negou o pedido de liberdade provisória do paciente, o magistrado singular destacou a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da liberdade provisória e, que a medida, se faz necessária para manutenção da ordem pública, posto que há evidências de que o réu, em liberdade causará intranquilidade no meio social e, ainda, por tratar-se de réu recorrente em crime doloso, apresentando péssimos antecedentes, conforme documentados aos autos da ação penal. Emerge dos autos, que os dados pessoais do paciente, informados na exordial, não correspondem com a realidade, pois, pesquisa detalhada feita pela "Secretaria Nacional de Segurança Pública – SNASP", às fls. 40/42, noticia a existência de sentenças condenatórias transitadas em julgado contra o mesmo, pela prática de crimes tipificados no art. 157 e 155, ambos do CP, datadas de 03.05.04 e 13.06.05, respectivamente, constando, ainda, "quebra de livramento condicional". Ademais, o paciente não tem vínculo com o distrito da culpa, pois, reside em outro Estado, o que dificulta a instrução criminal, motivo pelo qual a manutenção da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal se mostra razoável, pelo menos nesse momento de cognição sumária. Assim, paulando-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade acima de coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste seus informes. Após, com ou sem as informações retro citadas, dê-se vista à digna Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4707/07 (07/0056728-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 PACIENTE: EDIRON MOISÉS DA SILVA  
 ADVOGADO : João dos Santos Gonçalves de Brito  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO em favor de EDIRON MOISÉS DA SILVA, alegando em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime integralmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º (latrocínio) e 148 caput (sequestro e cárcere privado) c/c art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Araguaína - TO. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto já ter cumprido mais de 1/3 de sua pena em regime integralmente fechado e, até a presente data, por falta de realização do exame criminológico, não foi apreciado o pedido de progressão de regime protocolado no dia 09 de janeiro de 2007. Ressalta o impetrante que foi apresentado comprovante de bom comportamento carcerário do paciente, tanto para instruir o pedido de progressão de regime (09.01.07), quanto para o pedido de reconsideração, este, protocolado no dia 23.03.07. Requer, por fim, em caráter liminar, a concessão da ordem e a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. É o relatório. DECIDO A concessão da ordem em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, a fumaça do bom direito não emerge de plano, haja vista que não consta nos autos a guia de execução da pena, de forma que possa ser aferida a irregularidade apontada. Também não logrou

demonstrar em que consistiria a ocorrência do periculum in mora. Verifica-se que no despacho de fls. 12, o magistrado singular determinou a realização de exame criminológico para análise da periculosidade do paciente e sua aptidão para o convívio social, a ser realizado pelo Dr. Marcos Vinícius, médico psiquiatra do IML, bem como sua avaliação psicológica, a ser providenciada pela direção do estabelecimento penal. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo que, neste momento, as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, por não restarem demonstrados os requisitos ensejadores da liminar, INDEFIRO-A. Notifique-se a autoridade acima de coatora para que, no prazo de 8(oito) dias preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4709/07 (07/0056739-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
 PACIENTE: MANOEL ALVES MATIAS  
 ADVOGADO : Rubens de Almeida Barros Júnior  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR em favor de MANOEL ALVES MATIAS, denunciado como incurso nas penas do art. 171 caput (estelionato), c/c artigos 14, II (tentativa) e 29, caput (concurso de pessoas), todos do Código Penal, preso em flagrante no dia 24 de março de 2007, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por não ter a autoridade inquinada de coatora, até a presente data, apreciado o pedido de liberdade provisória deste, protocolado em 27.03.2007, mesmo tendo o Ministério Público opinado favoravelmente pela concessão do benefício. Alega que o decreto prisional não está fundamentado nos requisitos do artigo 312 do CPP. Ressalta as condições pessoais do paciente: primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e, também possuir família na cidade em que reside, a demonstrar que não tem intenção de escapar do processo penal, tão pouco das consequências que possam decorrer da instrução processual. Por fim requer a revogação de prisão em flagrante e/ou o relaxamento da prisão preventiva do paciente, e a consequente expedição do alvará de soltura em favor deste. É o relatório. DECIDO A concessão da ordem, em caráter liminar, está vinculada à comprovação da presença concomitante do fumus boni iuris e de fundado receio de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, no caso de possível demora na efetiva prestação jurisdicional - periculum in mora. Cumpre ressaltar inicialmente, que a ausência do auto de prisão em flagrante, inviabiliza a aferir a sua regularidade, motivo pelo qual não subsiste a fumaça do bom direito a esse respeito. Relativamente ao perigo na demora, capaz de causar dano impossível ou de difícil reparação ao paciente, também, não restou configurado. Neste momento de cognição sumária, não antevê sobressair dos autos elementos suficientes que conduzam à ilegalidade no ergástulo cautelar do paciente, vez que apesar do quanto alegado no remédio heróico, não há provas suficiente para evidenciar o constrangimento ilegal. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo que, neste momento, as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, por não restarem demonstrados os requisitos ensejadores da liminar, INDEFIRO-A. Notifique-se a autoridade acima de coatora para que, no prazo de 8 (oito) dias preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4674/07 (07/0056228-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JULIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES  
 PACIENTE: LUIZ RICARDO DE MORAIS  
 ADVOGADO: Júlio César Evangelista Rodrigues  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAS-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da despacho a seguir transcrito: " Conforme o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 76, julgo extinto o presente feito ao tempo em que determino o arquivamento dos presente autos, com as respectivas baixas. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargador Luiz Gadotti-Relator".

**DIVISÃO DE RECURSOS  
CONSTITUCIONAIS****Decisões/Despachos****Intimação às Partes****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 3936/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANO FINANCEIRO Nº 6598/00  
 RECORRENTE: COLORIN INDUSTRIAL S/A  
 ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro  
 RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: Mario Cezar de Almeida Rosa e Outros  
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: Mario Cezar de Almeida Rosa e Outros  
 RECORRIDO: COLORIN INDUSTRIAL S/A  
 ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO os recursos especiais fulcrados no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas 20 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2720º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h28, do dia 21 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 07/0055673-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3351/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1638/03  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/03 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB  
APELANTE: BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO (A): LEILIANE ABREU DIAS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039200-3

#### PROTOCOLO: 07/0056075-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3365/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 313/03  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 313/03 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INC. IV E V C/C ART. 69 E 62, INC. I, ART. 121, CAPUT, TODOS DO CPB E ART. 1º DA LEI Nº 8072/90  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: LUIZ DE SOUZA CARIOCA  
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033920-8

#### PROTOCOLO: 07/0056082-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3369/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 327/04  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 327/04 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 180, § 1º E ART. 311 DO CPB  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: EMIVAL CORDEIRO FELIZARDO  
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033920-8

#### PROTOCOLO: 07/0056361-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3379/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 2469/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2469/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 184, § 2º DO CPB  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: JOSÉ ADÃO TURÍBIO RUFO  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007

#### PROTOCOLO: 07/0056536-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3386/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3103-8/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3103-8/06 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 213, CAPUT, E ART. 214, CAPUT, C/C ART. 69 DO CPB, C/C ART. 1º, V E VI DA LEI Nº 8072/90  
APELANTE: JULIMAR OLIVEIRA GOMES  
DEFEN. PÚB: CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUTRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: JULIMAR OLIVEIRA GOMES  
DEFEN. PÚB: CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUTRA  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007

#### PROTOCOLO: 07/0056749-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1697/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 478/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 478/07 - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 171, CAPUT, DO CPB  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: RUBEM DE JESUS  
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007

#### PROTOCOLO: 07/0056750-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1698/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 472/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 472/07 - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, A, DO CPB  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031489-2

#### PROTOCOLO: 07/0056751-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1699/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 473/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 473/07 - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR GOMES FEITOSA  
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054383-0

#### PROTOCOLO: 07/0056755-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1700/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 474/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 474/07 - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: CIRINO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044290-8

#### PROTOCOLO : 07/0056756-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1701/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 475/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 474/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV C/C ART. 14, II, DO CPB  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039049-3

#### PROTOCOLO: 07/0056758-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1702/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 476/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 476/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 71 DO CPB  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: STEVEN FERREIRA DA PAIXÃO  
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007

#### PROTOCOLO: 07/0056759-3

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1703/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 477/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 477/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 71, AMBOS DO CPB  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: JANES RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007

#### PROTOCOLO: 07/0056766-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7271/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3990/2000  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3990/2000 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: PAULO CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO (S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO  
AGRAVADO: LÁZARO LEMES DA SILVA  
ADVOGADO (A): DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056771-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7272/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A.9.2306-0/06  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 9.2306-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)  
AGRAVANTE (S): BARRA GRANDE LTDA. - EPP, GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO E JOSÉ MARIA BATISTA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR: RICARDO ALVES DOMINGUES  
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0054244-2  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056772-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7273/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 2.8313-2/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2.8313-2/07 DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: E.C.DA S.  
ADVOGADO (A): MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA  
AGRAVADO (S): M.A.C.S. E M.F.C.F.S. REPRESENTADOS POR F.F.N.  
ADVOGADO (S): WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056773-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7274/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2.9506-8/07 DA COMARCA DE ALMAS-TO)  
AGRAVANTE: JOÃO PEDRO VIAIRA E LINDALVA FRANÇA VIEIRA  
ADVOGADO: GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO (A): JOCY GOMES DE ALMEIDA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

**PROTOCOLO: 07/0056774-7**

HABEAS CORPUS 4713/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A.2.7759-0/07  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA E DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS  
PACIENTE: JOSÉ VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO (S): ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055354-1  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056775-5**

MANDADO DE SEGURANÇA 3604/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOSÉ VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO (S): ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055354-1  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição**

**ARAGUATINS**

**Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida HILDENE DE ALMEIDA NASCIMENTO, brasileira, casada, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 5201/07, tendo como requerente Adão

Francisco do Nascimento e requerida Hildene de Almeida Nascimento, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 09:00 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três (23) dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

**AURORA**

**1ª Vara Cível**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de América Amado Borges, natural de Niquelândia -GO, nascida aos 12.10.1966, Registro no Livro 03, fl.181v, termo n.º 2.712, Cartório de Registro Civil de Padre Bernardo -GO, filha de João Rodrigues Borges e de Luiza Amado Borges, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência auditiva e mudez, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR seu irmão, José Amado Borges Neto, autos nº 48/06, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. José Amado Borges Neto, requereu a interdição e curatela de América Amado Borges. Anexou os documentos de fls. 05/11, o documento de fl.11, que instrui o processo, prova com suficiência a surdez e a deficiência auditiva da interditanda. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de América Amado Borges. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu irmão José Amado Borges Neto, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se." Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Antônio Francisco Guimarães, natural de Arraias -TO, nascido aos 07.11.1979, filho de Osvaldino Francisco Guimarães e de Maria Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua Leivas Macalão, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Marilene Francisco Guimarães, nos autos nº 86/06, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Marilene Francisco Guimarães, requereu a interdição e curatela de Antônio Francisco Guimarães. por ser portador de deficiência mental. O documento de fls.09 que instrui o processo prova com suficiência o retardo físico-mental permanente do interditado, sem condições para gerir sua pessoa e seus bens. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou o pedido inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ANTÔNIO FRANCISCO GUIMARÃES. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã MARILENE FRANCISCO GUIMARÃES, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-o da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.(as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Reinaldo Moreira do Nascimento, natural de Arraias-TO, nascido aos 07.10.1983, Registrado no Livro A-29, fl.52, termo n.º 7.196,

filho de Daniel Moreira do Nascimento e de Maria de Lurdes Ferreira Moreira, residente e domiciliado na Rua Samambaia, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã Josefa Moreira do Nascimento Gonçalves, autos nº 10/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Josefa Moreira do Nascimento Gonçalves, requereu a interdição de Reinaldo Moreira do Nascimento. Anexou os documentos de fls. 05/29. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditando, claramente externada pela aparência física dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Reinaldo Moreira do Nascimento. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Josefa Moreira do Nascimento Gonçalves, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c. o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007).

## COLINAS

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 3843/04

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/06/1975, natural de Porongatu - GO, filho de João Ferreira dos Santos e de Maria de Sousa Santos, requerido por MARIA DE SOUSA SANTOS, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, por distúrbio mental, provocado por Traumatismo Crânio-encefálico e epilepsia secundária, com déficit de equilíbrio, diminuição da coordenação motora, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua mãe, a Sra. MARIA DE SOUSA SANTOS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 3742/04

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de FRANCISCO BARROS LIMA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 08/12/1929, natural de Uruçui - PI, filho de Damião José Leandro e de Raimunda Barros Lima, Requerido por ADÉLIA SOARES DE MELO, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, por seqüelas neuro-psíquicas e físicas, em decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC), tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua filha, a Sra. ADÉLIA SOARES DE MELO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 4022/05

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de ADMILSON PEREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1969, natural de Ceres - GO, filho de Antonio Pereira Gomes e de Rosamira Maria Gomes, Requerido por MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua irmã, a Sra. MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na

imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 2006.0002.80114-9 (4504/06)

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de MANOEL JANES DOMINGOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/08/1973, natural de Arapoema -TO, filho de Edmundo Domingos dos Santos e de Maria Anita Alves Domingos, Requerido por MARIA ANITA ALVES DOMINGOS, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, por seqüelas neuro-psíquicas, em decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC), tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua mãe, a Sra. MARIA ANITA ALVES DOMINGOS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 3372/03

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de CONSTANTINO PEREIRA DE MACEDO, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/11/1967, natural de São J. Dos Peixes - PI, filho de José Pereira de Macedo e de Maria Rosa de Macedo, Requerido por JOSÉ PEREIRA DE MACEDO FILHO, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu irmão, o Sr. JOSÉ PEREIRA DE MACEDO FILHO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 2005.0003.8933-3 (4389/06)

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de LUCIENE DA SILVA MATOS, brasileira, divorciada, nascida aos 19/07/1980, natural de Colinas do Tocantins - TO, filha de Cícero Cipriano de Matos e de Maria José da Silva Matos, Requerido por MARIA JOSÉ DA SILVA MATOS, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, por esquizofrenia paranóica, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua mãe, a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA MATOS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interdita sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 2005.0008.0452-5 (4853/06)

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida aos 14/08/1978, natural de Araguaína - TO, filha de Antonio José de Sousa e de Antonia C. Oliveira de Sousa, Requerido por ANA MARES OLIVEIRA DE SOUSA, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, por doença neurológica-epilepsia, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua irmã, a Sra. ANA MARES OLIVEIRA DE SOUSA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interdita sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

## FILADÉLFIA

### Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, INTIMAR JOSÉ TERÇO FILHO e sua mulher Francisca Rosário Silva, agricultores, portadores das cédulas de identidade RG n.º 908831 SSP/GO e n.º 3299916 SSP/GO, respectivamente. Atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada sobre o seguinte bem: Um imóvel denominado Fazenda Barro Preto, terras de lavrar e criar denominada Mangueira, desmembrada da Gleba 48 – Fazenda Salobro (Canto Bom), com área de 172,5500 há (cento e setenta e dois hectares e cinquenta e cinco ares), área toda cercada com arame liso com divisões de pasto, sendo pastagem de capim braqueara e andropogon, tendo casa de telha com seis cômodos, com paredes de tijolos, objeto da matrícula 1886 do Cartório de Registro de Imóveis de Filadélfia-TO., para se quiserem, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar o vencimento do edital. Tudo conforme despacho do teor seguinte: “Sobre a penhora realizada, intimem-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o devedor e sua mulher, bem como, para se quiserem, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar o vencimento do edital. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 29 de março de 2.007.(as) Dr. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (03.05.2007).

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### BOLETIM Nº 40/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2006.0008.3969-8/0

Requerente: Jasnete Franco Lima

Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374

Requerido: FCEC – Fundação Comunidade Ecumênica Cristã

Advogado: Werbeth Harry Bezerra Jorge – OAB/GO 3341

Requerido: CBED – Centro Brasileiro de Educação à Distância Ltda

Advogado: Michele Suckow – OAB/PR 32768

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 23/08/2007, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 02 – AÇÃO: ANULATÓRIA... – 2006.0008.5054-3/0

Requerente: Francisco Gomes

Advogado: Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807

Requerido: Abis Bandeira da Silva

Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Augustinho Gonçalves Guarani

Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Revogo o respeitável despacho proferido a folhas 108, uma vez que o Senhor Oficial de Justiça, no verso da folha anterior, certificou não estar o imóvel a produzir renda. Por conseguinte, expeça-se ofício Ministério Público, para que desconsidere o comunicado anterior de número 207/07, datado de 24 de abril de 2007 – folhas 109 – pois ainda não é possível afirmar estar o Senhor Abis Bandeira da Silva a descumprir ordem judicial. Designo a data de 21 de junho de 2007, às 15:30 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 03 – AÇÃO: DEMARCATÓRIA DE TERRAS... – 2006.0009.0666-2/0

Requerente: Paulo Rodrigues do Amaral e Kelly Machado Soares Jesus do Amaral

Advogado: Aline Vaz de Melo Timponi - OAB/TO 2424

Requerido: Alair dos Reis Pereira da Silva e Roni Magda Pereira

Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 28 de junho de 2007, às 16:00 horas, para realização da audiência de justificação, nos exatos termos do artigo 861 e seguintes. Intimem-se. Palmas, aos 19 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 04 – AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – 2007.0000.9040-7/0

Requerente: Adolfo Hitler de Azevedo Maia, Sandra Valéria da Silva Torres Maia e Marineide Medeiros de Matos

Advogado: João Batista Marques Barcelos - OAB/GO 13.605

Requerido: Hamilton Rezende de Oliveira

Advogado: Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “O relatório é desnecessário. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferir-lo. Exige o artigo 273, caput do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações dos autores a aparência do verdadeiro, pois as partes estão a discutir empréstimo – OU COMPRA E VENDA – e juros cobrados. Ademais o requerido sustenta não terem os autores pagos tudo o que deviam, a restar ainda a importância de R\$ 24.000,00. Assevera também o réu não ter cobrado juros abusivos. Ou seja, tudo o que está a ser alegado pelos autores terá, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela, bem como o pedido de inversão do encargo de provar. Com espede no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de 23 de agosto de 2007, às 14:00 horas. O prazo para os requerentes impugnarem a contestação começará a fluir da data da audiência, na hipótese de não ser celebrado

acordo entre as partes. Intimem-se. Palmas, aos 19 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 05 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... – 2007.0001.5154-6/0

Requerente: Aidenalda Gualberto Pereira

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Multibrás S/A Eletrodomésticos

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA move ação de reparação de danos morais com pedido de antecipação de tutela em face da MULTIBRÁS SOCIEDADE ANÔNIMA ELETRODOMÉSTICOS. Diz ter comprado da requerida um fogão e um bebedouro em 12 prestações mensais. Assevera ter descoberto estar seu nome negativado em virtude de dívida superior a que realmente contraiu com a ré. Afirma não estar obrigada a pagar por algo que não deve. Enuncia não ter sido notificada da cobrança. Em antecipação de tutela pede a retirada de seu nome dos cadastros de órgãos de defesa de crédito. Requereu ainda o de praxe. Contestação ofertada a folhas 18 de seguintes. É o suficiente. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferir-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações da Senhora Aidenalda a aparência do verdadeiro, pois a requerida WHIRLPOOL SOCIEDADE ANÔNIMA, atual nome da empresa apontada na petição inicial, informa ter a autora alterado o pedido de compra em junho de 2005, a escolher um aparelho de DVD Semp Toshiba. Enuncia ter a requerente demorado um ano para pagar importância referente à compra e por isso a restrição de crédito acabou por ser baixada somente em fevereiro de 2007. Ou seja, tudo o que está a ser alegado pela autora terá, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela, bem como o pedido de inversão do encargo de provar. Com espede no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de 21 de junho de 2007, às 15:00 horas. O prazo para a requerente impugnar a contestação começará a fluir da data da audiência, na hipótese de não ser celebrado acordo entre as partes. Intimem-se. Palmas, aos 19 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 06 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... – 2007.0002.0086-5/0

Requerente: Januário Nunes de Oliveira

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Claudiene Moreira de Galiza – OAB/TO 2982-A / Oscar L. de Moraes – OAB/GO 18.321-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “JANUÁRIO NUNES DE OLIVEIRA move ação de indenização em face de VIVO TOCANTINS CELULAR SOCIEDADE ANÔNIMA. Diz ter celebrado contrato com a requerida para recebimento de serviço de telefonia móvel celular e outorgou a uma amiga a responsabilidade pelo pagamento das faturas. Asseverou ter descoberto estar seu nome negativado. Afirma não ser obrigado a pagar por algo que não deve. Enuncia não ter sido notificado da cobrança. Em antecipação de tutela pede a retirada de seu nome dos cadastros de órgãos de defesa de crédito. Requereu ainda o de praxe. Contestação ofertada a folhas 16 de seguintes. É o suficiente. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferir-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações do Senhor Januário a aparência do verdadeiro, pois a VIVO informa existir pendência em nome do autor, ainda não satisfeita. Também faz menção ao fato de não poder o autor eximir-se da responsabilidade de pagar as faturas pelo fato de ter outorgado a terceiro a incumbência de quitá-las. Ou seja, tudo o que está a ser alegado pelo autor terá, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela, bem como o pedido de inversão do encargo de provar. Com espede no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de 15 de junho de 2007, às 15:30 horas. O prazo para o requerente impugnar a contestação começará a fluir da data da audiência, na hipótese de não ser celebrado acordo entre as partes. Intimem-se. Palmas, aos 19 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 07 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... – 2007.0002.9280-8/0

Requerente: Otomar Antônio Denes

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

Requerido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Claudiene Moreira de Galiza – OAB/TO 2982-A / Oscar L. de Moraes – OAB/GO 18.321-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “O relatório é desnecessário. Caberia à parte requerida fazer prova de ter o Senhor Otomar celebrado contrato para prestação do serviço de telefonia móvel celular, mediante a juntada de um simples instrumento. Poder-se-ia assim comparar assinaturas ou analisar xerocópias de documentos, cópias essas utilizadas quando da celebração desse tipo de ajuste com empresas de telefonia. Como não o fez, há a possibilidade de terem utilizado documentos do requerente para conseguir a prestação do serviço de telefonia móvel celular. Há, por conseguinte, verossimilhança nas alegações da parte autora em virtude da ausência de maiores evidências apresentadas pela ré. Posto isto, com espede no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino à requerida, no prazo de 8 dias, retirar qualquer restrição de crédito em nome do autor referente aos terminais apontados a folhas 3, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao requerente. Com espede no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de 15 de junho de 2007, às 15:00 horas. O prazo para o requerente impugnar a contestação começará a fluir da data da audiência, na hipótese de não ser celebrado acordo entre as partes. Com espede no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, pois, como já dito, existe verossimilhança nas alegações do requerente. Intimem-se. Palmas, aos 19 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2007.0003.0540-3/0

Requerente: Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira

Advogado: Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2270 / Paul Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Angellita Messias Ramos – OAB/MG 104.252

**INTIMAÇÃO: DECISÃO:** “HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA move AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BRASIL TELECOM SOCIEDADE ANÔNIMA. Diz ter adquirido na loja da requerida, no final do ano passado, aparelho móvel celular, o qual, logo de início, apresentou defeito, a ficar assim impossibilitada de usá-lo e usufruir do serviço da requerida. Mesmo assim, a requerida, de forma abusiva, está a cobrar pelo serviço não utilizado pela autora. Faz menção à exceção de contrato não cumprido. Diz estar a pagar pelas contas enviadas pela ré. Menciona indenização, dano patrimonial, dano moral. Assevera poder pedir a resolução contratual. Como antecipação de tutela pede seja cessada a cobrança do serviço de telefonia móvel celular e cancelado o chip. Requerer a inversão do ônus da prova e o de praxe. Em sua contestação diz a requerida poder a autora buscar a solução do defeito diretamente com o fabricante do aparelho celular. Somente se não fosse possível identificá-lo, haveria responsabilidade da BRASIL TELECOM. Assevera existir responsabilidade solidária entre a reclamada e o fabricante, mas que deverá ser exigida primeiramente deste. Sustenta serem seus atos lícitos, não existirem danos moral e material. Enuncia ser da autora o ônus da prova. Pede o indeferimento do pedido. É o suficiente. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferir-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações da Doutora Hélvia Túlia a aparência do verdadeiro, pois a BRASIL TELECOM sustenta não serem indevidas a cobrança pela prestação de seu serviço e não possuir meios de adivinhar estar com defeito o aparelho móvel celular da cliente. Também faz menção ao fato de não se poder aplicar, no presente caso, a solidariedade, pois o fabricante do telefone está identificado. Por fim, ressalta não existir defeito no serviço posto à disposição da requerente e não estarem presentes os requisitos para reconhecer a obrigação de indenizar, como ocorrência de ato ilícito, dano injusto et cetera. Ou seja, tudo o que está a ser alegado pela autora terá, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela, bem como a inversão do encargo de provar. Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de 15 de junho de 2007, às 14:30 horas. O prazo para a autora impugnar a contestação começará a fluir da data da audiência, na hipótese de não ser celebrado acordo entre as partes. Intimem-se. Palmas, aos 19 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**09 – AÇÃO: COBRANÇA - 2007.0003.8475-3/0**

Requerente: Alana Vaz Adorno

Advogado: Flávia Gomes dos Santos – OAB/TO 2300 / Danton Brito Neto – OAB/TO 3185

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2007, às 16:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. Deverá constar no mandado de citação o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 277 do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil), advertindo-se de que não comparecendo implicará confissão da matéria de fato. Intime-se o Ministério Público, para intervir na presente causa. Intimem-se. Palmas-TO, 18 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**2ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: EDIMILSON ANGELO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Miracema-TO, nascido em 04.01.1978, filho de Domingos Manto Virgem e de Florinza Ângelo de Oliveira e ELIÉZIO FERNANDES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, moldador, natural de Peizeiro/TO, filho de Pedro de Sousa Pereira e de Izabel de Sousa Fernandes, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 208/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: “(...) A materialidade do crime é evidente. Com efeito, o laudo de exibição e apreensão de fl.13, laudo de exame pericial de avaliação de fl. 29, além do termo de entrega de fls. 25, não deixam dúvida quanto à existência do crime. No que diz respeito à autoria, é inquestionável a efetiva participação de ambos os acusados (...). Não há causas excludentes de ilicitude nem de culpabilidade, o delito é imputável aos réus. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Denúncia, para: a) condenar os réus EDIMILSON ANGELO DE OLIVEIRA e ELIÉZIO FERNANDES DE SOUSA nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal; Passo a dosimetria da pena em relação a Edmilson Ângelo: Da pena privativa de liberdade: O réu tinha condições de saber que obrava ilícitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa. Agiu com culpabilidade mais acentuada que outro acusado, já que dele partiu a idéia de subtrair a chave da vítima. É PRIMÁRIO E POSSUI BONS ANTECEDENTES. (...). Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, que se torna definitiva nesse patamar, em face da inexistência de outras atenuantes, agravante, majorantes ou minorantes, pena esta que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime(...). ELIÉZIO FERNANDES. Da pena privativa de liberdade. O réu tinha condições de saber que obrava ilícitamente, sendo-lhe exigível conduta

diversa. Agiu com culpabilidade normal, apenas aderindo à conduta do co-réu Edmilson. É PRIMÁRIO E POSSUI BONS ANTECEDENTES (...). Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, que se torna definitiva nesse patamar, em face da inexistência de outras atenuantes, agravante, majorantes ou minorantes, pena esta que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (...). Permito o apelo em liberdade. Custas pelo Estado. P.R.I. Palmas, 27 de julho de 2006. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito” prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 23 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: SAMUEL CELESTINO SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Goiânia/GO, nascido em 04.07.1972, filho de José Celestino Silva e de Madalena Lucinda de Oliveira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 117/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: “Samuel Celestino Silva, qualificado nos autos foi condenado neste Juízo a pena de 1 ano e 11 meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, cuja sentença fora prolatada em 04.08.95. O sentenciado foi beneficiado pela suspensão condicional da pena com período de prova de 3 anos, ocorrendo audiência admonitória em 14.08.95. O beneficiário cumpriu apenas 10 meses do período de prova. Contudo, até o momento não houve revogação do benefício. Ante o exposto, não tendo havido revogação do benefício no decorrer do período de prova, JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO SENTENCIADO SAMUEL CELESTINO SILVA, NOS TERMOS DO ART. 82 DO CÓDIGO PENAL. P.R.I. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006”. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: CLEITON DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Ourilândia do Norte/PA, nascido em 21.07.1984, filho de Constância Francisco dos Santos e de Raimunda Fernandes da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 989/02, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: “O beneficiário do sursis Cleiton da Silva Santos, desde de 13/02/93 recebeu o aludido benefício e cumpriu a contento as condições por 17 (dezesete) meses de um total de 24. Esgotado o período de prova (13/02/05), sem revogação, no entanto, consoante dicção do § 5º do art. 89 da lei 9099/95, há de se declarar extinta a punibilidade do réu. Assim, finco no citado artigo, Julgo extinta a punibilidade de Cleiton da Silva Santos. P.R.I. Palmas/TO, 26 de abril de 2006”. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: LUCIANO MIRANDA COSTA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Floresta Azul/BA, nascido em 04.12.1974, filho de Luzia Miranda Costa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 989/02, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: “O acusado cumpriu as condições do “sursis” processual. O MP opinou pela extinção do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da lei 9090/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Luciano Miranda Costa. P.R.I. Palmas/TO, 29 de novembro de 2005”. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: PEDRO TEIXEIRA ARAÚJO, vulgo “Cascão”, sem qualificação nos autos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0001.6798-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: “Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor de Pedro Teixeira Araújo, na qual é acusado pela prática do crime definido no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro. A pena máxima prevista para o crime em questão é de 05 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição respectiva em 12 (doze) anos (...). De

acordo com o artigo 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (...). Dessa feita, entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram quase 15 (quinze) anos sem que houvesse qualquer ato que interrompesse a prescrição. Posto isto, julgo extinta a punibilidade do réu Pedro Teixeira Araújo, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o réu através de edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Palmas/TO, 07 de maio de 2007". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 23 de maio de 2007.

### **3ª Vara de Família e Sucessões**

#### **BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

#### **AUTOS Nº: 2007.0001.4780-8/0**

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: M.C.B.F

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES e ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

DESPACHO: "...Designo o dia 04 de junho de 2007, às 13h50min para que a Parte Requerente possa provar suas alegações e afastar as dúvidas... Expeça-se mandado de intimação para o declarante O.M. R. para comparecer à audiência supra e prestar esclarecimento ao Juízo. Cumpra-se. Palmas/TO. 03 de maio de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

#### **AUTOS Nº: 2005.0000.7887-7/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: E.A.F.R e OUTRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: S.R.S

Advogado: LUIZ CARLOS ALVES QUEIROZ

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 05 de junho de 2007, às 14h, devendo a Parte Autora ser intimada. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2005.0002.0347-7/0/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G.F.M.L

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

Requerido: D.O.V

DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 17h40min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0000.9298-3/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D.R.S

Advogado: JONELICE MOARES DA SILVA

Requerido: M.V.P.G

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23 "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 17h40min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

#### **AUTOS Nº: 2006.0002.6476-8/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: ROSILENE DA SILVA SOARES LOPES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ITAMAR COELHO LOPES

Advogado: JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO E LUIZ ANTONIO MAIA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 15h50min, devendo as Partes ser intimada a comparecer em com suas testemunhas. Ass. Adonias Barbosa da Silva".

#### **AUTOS Nº: 2006.0007.1648-0/0**

Ação: DIVORCIO

Requerente: L.S.S.L.G

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: J.B.G

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO e JUAREL RIGOL DA SILVA

DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 17h, devendo ser intimado o Requerido e seu Advogado. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0004.6543-7/0**

Ação: ADOÇÃO

Requerente: J. A. C.

Advogado: JANAINA NETTO CURADO

Requerido: J.A.P.B e G.M.M

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 05 de junho de 2007, às 14h40min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Ass. escrivão

#### **AUTOS Nº: 2007.0002.9398-7/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: C.M.S

Advogado: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

Requerido: L. C. S

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 14h10min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0003.4968-2/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: G. V. S.C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C.M.C.F

Advogado: MARCELO WALACE DE LIMA

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 17h20min, devendo as Partes e seus Advogados ser intimados. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2007.0003.6466-3/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S.N.S E OUTRA

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: A.S.S

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 17h20min, devendo as Partes ser intimada a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0003.5911-4/0**

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: C. P. M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: N.N.O

Advogado: IVANIO DA SILVA

DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2007, às 16h20min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0004.4525-8/0**

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: E. P. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. D. S.L

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSA

DESPACHO: "Designo audiência para o dia 12 de junho de 2007, às 16h, devendo as Partes e seus advogados ser intimados para comparecimento. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0008.1393-1/0**

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: G.A.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.B.S

ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04, capítulo 2,, seção 3, norma 2.2.23.: "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2007, às 17h40min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Ass. escrivão

#### **AUTOS Nº: 2006.0009.6532-4/0**

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: J. D. A e V. A. S

Advogado: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04, capítulo 2,, seção 3, norma 2.2.23.: "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2007, às 16h50min, devendo as Partes ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Ass. escrivão.

#### **AUTOS Nº: 2006.0009.6411-5/0**

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: E.P. P. A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.H.A.C

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2007, às 15h40min, devendo as Partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0009.8151-6**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: E. A. G

Advogado: GILSON GOMES BORGES FILHO

Requerido: A. C. D. A

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2007, às 14h20min, devendo as Partes ser intimada a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0009.0817-7/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: N. S. M. A  
 Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT  
 Requerido: J. M. A  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 DESPACHO: "Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2007, às 17h, devendo as Partes ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.2185-9**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA  
 Requerente: J.B.M  
 Advogado: AMAURI LUIS PISSINI, IRINEU DERLI e RICARDO GIOVANI  
 Requerido: M.M. B  
 Advogado: CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS  
 DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 14 de junho de 2007, às 17h, saindo os presentes intimados e devendo ser expedida carta precatória de intimação ao requerido e intimação via edital ao advogado. Nada mais. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0002.9855-9/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
 Requerente: C.C.C  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: G.P.G  
 Advogado: BRUNO GOMES MARÇAL BELO  
 ATO ORDINATÓRIO: E m face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2007, às 14h, devendo as Partes ser intimada a comparecerem com suas testemunhas. Ass. escrivão

**AUTOS Nº: 2007.0001.3163-4/0**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO  
 Requerente: L.P. A e H.C.A  
 Advogado: LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO  
 DESPACHO: "Designo audiência para ouvir as partes, o que faço para o dia 14 de junho de 2007, às 13h50min, Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0001.2416-6/0**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO  
 Requerente Y. P. S e J.G.N:  
 Advogado: NADIA BECMAM LIMA  
 DESPACHO: "Designo audiência para ouvir as partes, o que faço para o dia 14 de junho de 2007, às 15h20min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0001.3835-7/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO  
 Requerente: G.B.O  
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES  
 Requerido: O. A. O  
 Advogado: JOSIRAM BARREIRA BEZERRA  
 ATO ORDINATÓRIO: E m face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2007, às 16h, devendo as Partes ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0009.6543-0/0**

Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO  
 Requerente: C.H.A e R.R.P.A  
 Advogado: DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS  
 ATO ORDINATÓRIO: E m face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência de justificação para o dia 14 de junho de 2007, às 17h, Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0004.3192-3/0**

Ação: EXCLUSÃO DE PATERNIDADE  
 Requerente: M.A.T  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: M.S.T  
 Advogado: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES  
 ATO ORDINATÓRIO: E m face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23 "Designo audiência para o dia 14 de junho de 2007, às 16h20min. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0004.6495-3**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: M.C.M  
 Advogado: JOSUE PEREIRA DE AMORIM E LEIDIANE ABALEM SILVA  
 Requerido: L. G. M e C. G. M  
 Advogado: SANDRA MAIRA BERTOLLI  
 ATO ORDINATÓRIO: E m face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2007, às 16h40min, devendo as Partes ser intimada a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0001.1516-9/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL  
 Requerente: G. G. R  
 Advogado: JJOSUE PEREIRA DE AMORIM e ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ  
 Requerido: V. C. C

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ  
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2007, às 17h40min, devendo as Partes e seus Advogados ser intimados para comparecimento. Intimem-se os Advogados para especificarem as demais provas que pretendam produzir. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0002.0193-4/0**

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL  
 Requerente: L.S.S e C.C.S  
 Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA  
 DESPACHO: "Redesigno audiência de ratificação, para o dia 21 de junho de 2007, às 16h10min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0001.8327-8/0**

Ação: CURATELA  
 Requerente: J.F.S  
 Advogado: PATRICIA PEREIRA BARRETO  
 Requerido: J.F.S  
 DESPACHO: "Redesigno audiência para ouvir o requerido, para o dia 21 de junho de 2007, às 14h, Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.6592-5/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: A. P. S  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: V. M. P  
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO  
 DESPACHO: "Redesigno audiência instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2007, às 14h20min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0000.9761-4/0**

Ação: DIVORCIO  
 Requerente: L.T.C.S e N.C.S  
 Advogado: MAURICIO CORDENONZI  
 DESPACHO: "Redesigno audiência de ratificação para o dia 21 de junho de 2007, às 17h, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0002.2554-0/0**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: E. A.A  
 Advogado: LORENA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA  
 Requerido: A. R.O  
 DESPACHO: "Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2007, às 15h30min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0002.2463-2/0**

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: J.M.R  
 Advogado: MURILO MUSTAFA BRITO  
 Requerido: D.M.R  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 DESPACHO: "Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento, para o dia 26 de junho de 2007, às 16h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0003.2356-8/0**

Ação: INTERDIÇÃO  
 Requerente: R.C.B.C  
 Advogado: AURILENE SANTOS DE BRITO  
 Requerido: E.B.C  
 DESPACHO: "Redesigno interrogatório do Requerido para o dia 27 de junho de 2007, às 15h30min,. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.2086-7/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
 Requerente: J.C.M.M  
 Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA  
 Requerido: J.W.A. A  
 Advogado: ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO  
 DESPACHO: "Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento, para o dia 27 de junho de 2007, às 17h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.2097-2/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
 Requerente: J.S.C  
 Advogado: JOÃO APARECIDO BAZOLI  
 Requerido: H.F.G.R  
 Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO  
 ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, CAPÍTULO 2, SEÇÃO, 3, NORMA 2.3.23: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2007, às 14h35min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2005.0000.8445-1/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.G.V.S

Advogado: FABIO ALVES DOS SANTOS

Requerido: W.G.O

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2007, às 15h10min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - (JUSTIÇA GRATUITA)**

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de INVESTIÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, registrada sob o nº 2006.0005.0293-6/0, na qual figura como requerente L.T.B.M., representada por REIGILENE BARBOSA MIRANDA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido CUSTÓDIO LUCHI RIBEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no RG n.º 292435 DGPC-ES, atualmente em local desconhecido, é o presente para INTIMAR a parte requerida para comparecer no Laboratório Quality, localizado na Avenida LO 01, Od. 103 Sul, Conj. 01, Lote 31, fone (63) 3215-3371, em Palmas-TO, para realização do exame de DNA designado para o dia 02 de agosto de 2007, às 10h, e a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de agosto de 2007, às 16h15min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (23/05/07).

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****AUTOS Nº : 2005.0002.3553-0/0**

AÇÃO : POPULAR

REQUERENTE(S) : MARCIA FINELLI HORTA VIANNA

ADVOGADO(S) : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

REQUERIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTOS – PRODIVINO, ACY DE CARVALHO FONTES, ANA ROSA GUIMARÃES FONSECA, ANTONIO FONSECA NETO E MARIA HELENA BRITO MIRANDA.

FINALIDADE: NOTIFICAR todo e qualquer cidadão para, querendo, dar continuidade a ação supra mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 9º c.c. artigo 7º, II, ambos da Lei 4.717/65, tendo em vista que a autora formulou pedido de desistência da ação, a qual tem por objeto a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, consistente na locação do imóvel situado na Quadra 103 Sul, Conjunto 02, Avenida LO 01, nº 82, com recurso do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), com prazo de vigência de 01/04/2005 a 31/12/2006, sendo o mesmo assinado em 30/03/2005. DESPACHO: "Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 325, expeça-se edital com prazo de 30 dias, o qual deverá ser afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial, a fim de assegurar a qualquer cidadão promover o prosseguimento da presente ação, devendo fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da última publicação, nos termos do artigo 9º e 7º, II, da Lei 4.717/65. (...) Cumpra-se. Palmas-TO, 12/02/2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 24 de abril de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito. (Respondendo pela 3ª V.F.F.R.P.).

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 18/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº 2007.0000.9758-4/0**

Ação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

Exequente: CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS

Advogado: NILSON HUNGRIA

Executado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar as partes da decisão proferida na reclamação nº 5145-5, que tem como reclamante o Estado do Tocantins e reclamados o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, sendo interessado Carlos Rodrigues dos Passos: "(...) Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a medida liminar, para suspender: [i] a sentença proferida na Ação de n. 2004.0000.8742-8, [ii] a decisão na execução provisória da sentença n. 2007.0000.9758-4, ambas proferidas pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da

Comarca de Palmas, e [iii] o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Processo n. 2.590, em remessa necessária, até o julgamento final desta reclamação. (...) Brasília, 9 de maio de 2.007. Ministro Eros Grau – Relator."

**AUTOS Nº 2007.0002.2514-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LINDAURA VERAS DE SOUSA E OUTROS

Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, III, do Diploma Processual Civil, hei por bem em homologar o acordo firmado entre as partes, nos termos do documento acostado às fls. 516/523 dos autos, para que surta seus legais efeitos, o que faço extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas legais devidas. Custas pelas partes. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 08 de maio de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

**AUTOS Nº 2005.0001.1324-9/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA

Advogado: LUCIELE LIMA NEGRI

Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido pleiteado pela impetrante, por ausência de comprovação do direito líquido e certo violado. Dê-se ciência à impetrante, à autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Custas pela impetrante, isentando-a do pagamento por postular sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem honorários porque incabíveis na espécie. Publique-se, registre-se e intemem-se. Palmas, em 23 de abril de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

**AUTOS Nº 2006.0009.8102-8/0**

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: LINDALVA MARTINS DA CUNHA SANTOS

Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar a autora para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 25/30.

**AUTOS Nº 131/02**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SÉRGIO LUCIANO CASTILHO E OUTRA

Advogado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

FINALIDADE: Intimar o expropriante, o ESTADO DO TOCANTINS, para depositar o valor integral dos honorários periciais, conforme proposta de fl. 242, a fim de que o profissional possa iniciar o trabalho pericial.

**AUTOS Nº 2006.0007.5979-1/0**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO FRANCA

Advogado: CARLOS VIECZOREK

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: WALISSON PEREIRA REGO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 29/37.

**AUTOS Nº 2004.0000.4324-2/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários acostada aos autos às fls. 282/283.

**1ª Turma Recursal****ATA**

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

130ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 22 DE MAIO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

**01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1220/07**

Referência: MS nº 1118/07

Natureza: Mandado de Segurança

Recorrente: Riandro Dias de Oliveira

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Recorrido: Juiz de Direito do JECivil da Comarca de Araguaína

Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÃO: Distribuição por prevenção

#### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2007:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1095/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9816/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Adriano Becman Lima

Advogado: Dra. Nádia Becman Lima

Recorrido: LG Eletrônicos / Infotec

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46, DA LEI 9.099/95): COMPRA DE CELULAR. PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITOS, SENDO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LÁ PERMANECENDO POR MAIS DE CINCO MESES. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ANTE A TROCA DO APARELHO DEFEITUOSO PELA RECORRIDA NO CURSO DA AÇÃO. (I) Para configuração do dano moral, há a necessidade da haver violação de um direito da personalidade, de modo que tal ilícito seja capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica, o que não ocorreu no caso em comento. Além do mais, deve-se ter muita cautela na condenação em indenização por dano moral a fim de se evitar que uma "indústria do dano moral" torne inviável a vida em comum com seus dissabores e contingências próprias.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima enunciadas, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Pagará o recorrente as custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Votaram com o Relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Presidiu a sessão o Juiz Nelson Coelho Filho. Palmas, 26 de abril de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2007:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1196/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 8.941/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Losango Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Dra. Arlinda Moraes Barros

Recorrido: Maria de Lourdes da Silva

Advogado: Dr. Sylmar Ribeiro Brito

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório - Correção monetária – Reforma parcial da sentença – Recurso conhecido/pedido parcialmente provido

1) A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a obrigação de compensar os danos morais dela advinda, mesmo que somente ocorra a lesão na esfera íntima da pessoa (dano moral puro) sem qualquer repercussão patrimonial (patrimônio material). 2) Na condenação a pagamento de valor a título de compensação por danos morais o Magistrado deve atentar para justiça do quantum indenizatório, observando-se o binômio razoabilidade / proporcionalidade, a fim de não conceder valor ínfimo que não possa compensar a lesão íntima causada à parte, e nem tão elevado que exorbite o limite do razoável. 3) A correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor da condenação à compensação por danos morais, pois é o momento em que se tem conhecimento da sua quantificação, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade / parcial provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.196/07 em que figuram como recorrente Losango Promotora de Vendas Ltda e como recorrida Maria Lourdes da Silva em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 03 de maio de 2007.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1178/07 (JEC DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)**

Referência: 2006.0005.8241-7

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs

Recorrido: Avelina Pereira de Araújo

Advogado: Dr. Sebastião Alves Mendonça Filho e outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Reforma parcial da sentença – Danos morais caracterizados – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes- Fornecimento de serviço mediante solicitação verbal, via telefone, em local diverso da residência ou domicílio do solicitante - Correção monetária – Prequestionamento – Recurso conhecido/pedido parcialmente provido

1) Caracterizam-se danos morais o fornecimento de serviço sem a solicitação do consumidor, principalmente quando feita a ligação em local que não a residência do solicitante, e sem o seu conhecimento. 2) A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a obrigação de compensar os danos morais dela advinda, mesmo que somente ocorra a lesão na esfera íntima da pessoa sem qualquer repercussão patrimonial (patrimônio material). 3) Na condenação à compensação por danos morais o Magistrado deve atentar para justiça do quantum indenizatório, a fim de não conceder valor que exorbite o limite do razoável. 4) A correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor da condenação à compensação por danos morais, pois é o momento em que se tem conhecimento da sua quantificação, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. 5) O prequestionamento se encontra precipuamente na fundamentação, em que o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida aos autos do processo, e quando a parte esgota todos os recursos cabíveis, sendo requisito para a interposição de Recurso Extraordinário. 6) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade / parcial provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.178/07 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S.A e como recorrida Avelina Pereira de Araújo em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 03 de maio de 2007.

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Recurso Inominado nº 1156/07 (JEC da REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1793/07

Natureza: Cobrança de Seguros

Embargante: Francisca Moreira de Souza

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Embargado: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**DECISÃO:** (...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pela embargante, bem como de lhe dar seguimento, por não estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. Palmas, 20 de maio de 2007. (Ass) Adhemar Chufalo Filho, Relator "

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS**

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Divórcio Litigioso - Autos nº 2007.0003.1456-9/0 tendo como requerente Evandro Guedes dos Reis e requerida Jaiza Aparecida da Cunha. MANDOU CITAR a requerida Jaiza Aparecida da Cunha, brasileira, casada, professora, com endereço desconhecido e ignorado, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 20 de setembro de 2007, às 16:00 horas, no Fórum local de Palmeirópolis-To. Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2007. Renata Teresa da Silva- Juíza de Direito.